Lei Nº.258/2007

EMENTA: Dá nova redação à Lei Nº. 140/95 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e cria Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Jurema, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores da Jurema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as propriedades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a política Municipal de Assistência Social para a realização de programação e projetos com investimentos nos grupos populares fomentando-os e subsiando-os, financeira e tecnicamente, iniciativa, meios, capacidade de produtividade geral e de gestão, para a garantia de sua organização social, das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida e a preservação do meio ambiente;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - propor critério para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e a aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestadas a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicas e privadas no âmbito Municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal.

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação e sistema descentralizados e participativos de Assistência Social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou estabelecimento por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios ou concessão e o valor dos benefícios eventuais;

XVI - promover a criação de Câmaras Temáticas, Comissões de Trabalho aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeando os respectivos representantes;

XIII – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal, fixando normas para a concessão;

XIV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º da Lei Federal Nº. 8.742 de 7 de dezembro de 1993, LOAS;

XV – examinar e sugerir alterações que se façam necessárias na legislação da assistência social em vigor, no âmbito municipal, para fins de adequação às normas federal, estadual e regularizar as suas ações de acordo com a realidade local;

XVI – cancelar o registro de entidades e organizações de assistência social que incorrem em irregularidade na aplicação de recursos públicos, conforme o disposto no art. 36 da Lei Nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, LOAS;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - **Do Governo:**

a) - 2 representantes da Secretaria de Assistência Social;

b) - 1 representante da Secretaria de Educação;

c) - 1 representante da Secretaria de Saúde;

d) - 1 representante da Secretaria de Finanças;

e) - 1 representante da Secretaria de Obras;

II – Não Governamentais:

a) - 1 representante do Conselho Tutelar do Município da Jurema;

b) – 1 representante de Agremiação Religiosa;

c) – 1 representante de Entidade ou Associação Comunitária Urbana;

d) – 1 representante de Entidade ou Associação Comunitária Rural;

e) – 1 representante do Sindicato do Trabalhadores Rurais;

f) – 1 representante do Sindicato dos Servidores Municipais;

§1º. - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º. - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º. – A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, e IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplementares do CMAS serão nomeados pela Prefeitura Municipal, mediante indicação:

I – dos dirigentes das Entidades ou Presidentes das Associações Comunitárias e Sindicatos.

II – os representantes das entidades não-governamentais deverão ter suas indicações efetivadas pela escolha nas plenárias durante as reuniões das entidades.

§ I – Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º. – A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. – O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima.

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º. – A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem encargos de sua condição de membro.

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas em ampla divulgação.

Art.10 – O CMAS elaborará seu Regime interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11. – A Secretaria Municipal a cuja competência estejam ofertadas as atribuições objetos da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DO OBJETIVO

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art.13 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Assistência:

I - dotação orçamentária ou subvenção, assim configuradas no Orçamento da Prefeitura da Jurema, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União;

II - receitas de convênios, visando atender aos objetivos do FMAS;

III - receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado a formação do FMAS ou de venda de bem dominial da Prefeitura Municipal, quando realizado com o objetivo de prover receita do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

IV - contribuições e doações, para efeito desta lei, de pessoa física ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismo nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

V - renda provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

VI - quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do FUNDO.

Art. 14 - Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, depositado em conta bancária especial, em nome do mesmo Fundo, e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do seu presidente e o funcionário designado pelo Prefeito Municipal para as funções de sua tesouraria

Parágrafo Único - O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDO.

Art. 15 – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS manterá controles contábeis específicos que assegure a satisfação dos objetivos desta lei, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e inspeção da Auditoria Municipal ou Câmara Municipal de Vereadores quando for o caso.

Parágrafo Único – Os recursos do FMAS deverão ser aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, devendo as eventuais disponibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem a manutenção do capital existente e seu poder aquisitivo.

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados com o seguinte objetivo:

I - implementação dos Programas de Assistência Social, obedecidos a Lei Orgânica do Município da Jurema e outras Leis pertinentes.

II - elaboração, desenvolvimento e implantação de atividades e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

Art. 17 - Os programas, prioridades de atuação e aplicações dos recursos serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conformidade com as diretrizes a serem estabelecidas na Lei Orgânica do Município da Jurema.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 19 – Fica revogada a Lei Nº. 140 de 28 de dezembro de 1995.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Jurema (PE), 09 de outubro de 2007

JOSÉ AILTON COSTA
Prefeito